



## CARTA DE INTENÇÕES DA ABPP

### — PARENTALIDADE POSITIVA —

#### *Conceituação e previsão legal*

---

Uma abordagem que coloca os pais como os principais arquitetos do futuro de seus filhos. A parentalidade positiva é exatamente isso. Mais do que educar, ela envolve proteger, guiar e nutrir o desenvolvimento infantil. Exalta que os pais estejam preparados para agir de forma preventiva e saibam como reagir quando a prevenção falha, minimizando os danos às crianças e adolescentes. Incentiva os pais a cobrarem ações adequadas das autoridades e da sociedade para apoiar esse processo.

Em consonância com o Artigo 70, inciso XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a parentalidade positiva é muito mais que um conceito – é um chamado à construção de um ambiente onde valores éticos e o respeito à dignidade humana floresçam com foco primordial à criança e o adolescente. O ECA não apenas prevê, mas exige a promoção de programas educacionais que fortaleçam esse pilar. Educar sem castigos físicos, prevenir e enfrentar a violência doméstica, além de fortalecer o elo entre pais e filhos são as metas.

### — ATUAÇÕES DA ABPP —

#### *Parte da rede de proteção e política de atendimento*

---

A redução de violações de direitos, sua prevenção e proteção social tornam-se metas irrevogáveis. E é nesse cenário que a ABPP, aliada a outras leis como a 13.257/16 e a 14.344/22, solidifica seu papel. Ao promover formação profissional abrangente e fomentar a colaboração entre diversos setores, a ABPP transcende barreiras, garantindo o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 86, além de várias outras Leis correlacionadas, que integram o **microssistema de Proteção e Garantias das Crianças e Adolescentes**, prevê a integração da sociedade civil organizada, por meio de organizações não governamentais, como parte da Rede de Proteção e efetivação das políticas de atendimento às crianças e adolescentes, conjuntamente a órgãos governamentais, como o Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Poder Executivo e os órgãos de direitos humanos, em todos os entes federativos, com absoluta prioridade sobre qualquer outro tema, com o intuito de efetiva a proteção integral.



Dentre os principais objetivos das ações deste sistema, **destacam-se os previstos no Art. 87 do ECA**, que define como linhas de ação obrigatórias os serviços, programas e projetos de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências.

Ao garantir a **proteção jurídico-social por entidades de defesa** dos direitos da criança e do adolescente o ECA, além de outras leis (12.318/10, 13.257/16, 13.431/17, Decreto 9.603/18 e 14.344/22) e traz estas entidades ao patamar de **cobrar, integrar e aperfeiçoar** as políticas e programas destinados a – prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes – bem como promover a formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral.

### – PARENTALIDADE POSITIVA –

Marco legal da primeira infância; lei 13.257/2016

---

Mesmo diante da proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, a dificuldade em efetivar os direitos básicos internacionalmente previstos para as crianças levou o Poder Legislativo a elaborar a Lei 13.257/16, em mais uma tentativa de sensibilizar o Estado Brasileiro, e em especial o Poder Judiciário, da necessária atenção a questões fundamentais e prioritárias, tais como:

- A **Prioridade ABSOLUTA** na efetivação e integralização dos direitos das crianças, especialmente na questão da saúde, nutrição, convívio familiar e proteção à violência (incluindo a psicológica);
- **Respeito às individualidades** e estágio de desenvolvimento na resolução de lides e análise de medidas liminares (com redundante ênfase nas avaliações e equipes multidisciplinares obrigatórias);
- **Valorizar o contexto cultural** e diversidade onde a criança está inserida, o que, geralmente, é negligenciado em avaliações psicossociais atuais;



- **Prioridade do investimento público** para a integralização dos direitos das crianças e adolescentes, onde identificamos uma disparidade hedionda entre a demanda institucional e os recursos humanos efetivos das equipes multidisciplinares, quando existentes;
- **Formação profissional** visando a efetivação dos direitos das crianças, superando o foco nas questões de gênero (prioridade absoluta das crianças), considerando todas as formas de violência, inclusive as omissivas e psicológicas;
- O **Controle de ações**, por meio de organizações representativas (previsão expressa no Art. 12);
- **A Parentalidade Responsável** (Art. 14) com ênfase no combate aos riscos ao desenvolvimento das crianças, fortalecimento da família na educação e cuidado, focado na família;
- **Programa de Parentalidade Positiva** para gestantes e pais de crianças na primeira infância, previsto em Lei, com vistas a consolidar os vínculos afetivos e comunitários.

## — SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS —

### *Essência da parentalidade positiva*

---

Neste importante dispositivo legal, temos observado que o Poder Judiciário, em especial, tem considerado APENAS a questão do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, desconsiderando todo o arcabouço prioritário trazido por esta Lei.

No cerne, uma ordem inquestionável emerge: o Estado deve cumprir seu dever de proteção, erguendo um escudo contra TODAS as formas de violência, negligência, abuso, crueldade e opressão. Mais do que isso, a proteção integral é um manifesto pela preservação da saúde física e mental, alicerçando o florescimento moral, intelectual e social. O ECA, em seu Art 5º, XIII traz expresso a **PROTEÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR**, que infelizmente é postergado, aviltado e mitigado diariamente nas Varas de Família e nos juizados de violência doméstica no Brasil.



No sistema de garantias foi reforçada, mais uma vez, a necessária atenção ao Art. 4º, II, a e b, que estabelece como **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA** determinadas condutas juridicamente definidas. Assim como o item IV, que define **a violência institucional praticada por instituição pública**, inclusive quando gerar revitimização.

Diante desse contexto, ecoam as **dificuldades que desafiam a efetividade da análise multidisciplinar**, como a falta de recursos humanos, treinamento especializado, cuidado adequado, além do foco deficitário ao desvanecimento da preocupação com a violência doméstica além da lente de gênero. E é nesse exato contexto que o Artigo 5º, inciso VII, entra como um direcionamento adequado a ser seguido (inclusive quando por advogado particular) e apoio psicossocial especializado (que possui conflito com normas do CFP, que se reflete em serviço deficitário dos psicólogos), no intuito de resguardar contra comportamentos inadequados adotados pelos demais órgãos e partes do processo (magistrados, membros do MP, Defensoria Pública e Advogados).

Tal ponto é tão importante e significativo que no Art. 16 restou estabelecida a necessidade de equipes multidisciplinares especializadas (**ou seja, com capacidade para verificar a violência psicológica e agir para sua prevenção**), uma realidade elusiva em muitos estados do Brasil.

Esta deficiência é ressaltada quando no Art. 20 §1º estabelece **a prioridade da existência destas equipes em delegacias especializadas** no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência ou especializada em temas de direitos humanos, o que não existe ou é deficitária em sua formação, especialmente para lidar com casos em que o conflito familiar gera violência psicológica e falsas acusações com intuito de prejudicar o convívio e os direitos de crianças e adolescentes.

## — REALIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL —

### *Deficiências a serem combatidas*

---

Quando se trata de violência doméstica contra a criança, no Inciso XI do mesmo artigo 20 da Lei do Sistema de Garantias, temos, mais uma vez, a exigência do profissional



capacitado e de conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

Encontramos no inciso VIII deste artigo 20 a garantia em resguardar e proteger de sofrimento a criança e adolescente vítima ou testemunha, onde entendemos que **a postura do Poder Judiciário em proibir o assistente técnico** de participar na sala de conferência durante o depoimento especial, fere o direito da criança ao prejudicar a idoneidade, a celeridade processual, a limitação das intervenções e, por consequência, causa **revitimização DESNECESSÁRIA**.

Diante desse contexto, há um paradoxo: profissionais que a lei prevê e descreve não se limitam à esfera judiciária, que muitas vezes carece de especialização para lidar com a violência psicológica e o abuso de poder de guarda, frequentemente praticados pelo(a) genitor(a) denunciante. Nesse embate, CFP x psicólogos x alienação parental, os limites são difusos, e **a proteção integral da criança é ofuscada**.

Há **necessidade de rever e adequar os protocolos** considerando tais situações, posto que no artigo 12, IV há a previsão expressa do assistente técnico e a práxis no Poder Judiciário, em especial nos juzados de violência doméstica e nas Turmas e Câmaras Criminais é o de proibir a participação do assistente técnico, sem qualquer embasamento legal ou teórico válido, ou que respeite os direitos de proteção integral.

As dificuldades do depoimento especial em casos de denúncia de abuso sexual **pendente de avaliação de alegação de alienação parental**, traz a inversão da prioridade legal. O déficit de treinamento para lidar com atos jurídicos complexos e a desconsideração à peculiaridade da alienação parental tiram o foco do superior interesse da criança.

Esta **inversão de prioridade** se traduz na falta de equipes multidisciplinares qualificadas, falta de treinamento dos psicólogos, pedagogos e assistentes sociais para lidar com esses atos jurídicos devidamente definidos, além da falta de consideração com a condição peculiar de desenvolvimento, desconsiderando que a **preservação do convívio afeta a dignidade da criança e a formação de sua identidade cultural e familiar**, protegida de forma superior na lei, desqualificada e desprestigiada pelos julgadores, Ministério Público, servidores públicos e conselhos tutelares, que são parte da Rede de Proteção integral.



Há necessidade de **ponderação de garantias** quando no art. 9º ao proteger a criança ou o adolescente contra o suposto autor da violência doméstica, não se garante esta mesma proteção quando há violência psicológica praticada pela mulher, o que entendemos uma inversão de prioridade baseada no gênero, em detrimento do superior interesse da criança. Define-se uma trilha de paradoxos e lacunas, onde a garantia esbarra na realidade. **A mudança é um apelo latente, a reavaliação é um chamado inescapável.**

## – ESTATÍSTICAS E DADOS DEFICITÁRIOS –

*Aplicação do Artigo 14, III, da Lei 13.431/17*

---

Nas estatísticas devem constar, conforme art. 14, III, mecanismos de informação eficientes para construção de **referência, contrarreferência e monitoramento** (inclusive para garantir a prestação jurisdicional em tempo hábil, evitando a violência institucional).

Mesmo com a determinação legal, não temos divulgação de estatísticas de tempo médio que leva entre a revelação da violência ao poder judiciário e a realização do depoimento especial, o que constitui manifesta negligência aos deveres como Rede de Proteção.

Também há dificuldades em mensurar a efetividade da priorização do atendimento em razão da idade (primeira infância) ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial (como o convívio familiar), o que inviabiliza a garantia da intervenção precoce, com a mínima intervenção dos envolvidos (simplificação e facilitação de processos);

### **É urgente a necessidade de uma vara especializada em violência doméstica contra crianças e adolescentes**

Na Lei do Sistema de Garantias o Art. 23 estabelece a responsabilidade do Poder Judiciário em criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, sendo que **a manutenção destes julgamentos nos juizados de violência doméstica contra a mulher é prejudicial às crianças**, tendo em vista a



impossibilidade estrutural e efetiva de **separar a proteção de gênero do superior, supremo e absoluto interesse DA CRIANÇA.**

## — REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIAS —

*Decreto 9.603/18*

---

O Sistema de Garantias foi regulamentado e implantado mediante Decreto Presidencial, em que **vários conceitos foram definidos e estabelecidos**. Alguns pontos merecem destaques pela sua sistêmica violação, especialmente no período pós-pandemia de COVID-19:

- Art.2º - IV, d – Prioridade na **destinação PRIVILEGIADA** de recursos públicos para a proteção de seus direitos;
- V – **Intervenção precoce, mínima e urgente** das autoridades, tão logo a situação de perigo seja conhecida;
- VIII – preservação da **integridade psíquica e moral**, identidade, valores, ideias, crenças, espaços;

O decreto reforça, em seu Art.. 3º, a necessidade de mapear as ocorrências de **TODAS** as formas de violência e suas particularidades. O que se vê atualmente é o mesmo que ocorria com a violência doméstica contra as mulheres até a efetivação da seriedade da Lei Maria da Penha. Agentes públicos descumprem a lei e **DESCONSIDERAM a relevância e a gravidade da violência psicológica praticada contra as crianças, visando o embaraço do convívio parental e familiar**. É comum que as alegações nesse sentido sejam consideradas irrelevantes e que a aplicação da Lei seja preterida de forma dolosa em razão de preconceitos enraizados que ainda não consideram as crianças e adolescentes como sujeitos de Direito.

**Prevenir os atos, fazer cessar a violência, prevenir a reiteração** já ocorrida, bem como a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente é ação **INAFASTÁVEL** dos órgãos públicos, em especial ao Poder Judiciário.

Neste Decreto ficou definido, conforme Art. 5º, os termos:



- **Violência institucional** - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
- **Revitimização** - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;
- **Acolhimento ou acolhida** - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, visando identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento;
- **Serviço de acolhimento** no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas - serviço realizado em tipos de equipamentos e modalidades diferentes, destinados às famílias ou aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir sua proteção integral.

Um dos pontos mais importantes deste Decreto trata dos Órgãos do sistema integrado, definindo a necessidade de implantação do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

**Necessário entender e viabilizar o SUAS** (Sistema Único de Assistência Social) que deve realizar programas e ações que visem prevenir violências, bem como considerar prioritários os vínculos de convívio familiar fragilizados como ponto de atenção e ação.

**O SUAS tem que fortalecer o papel protetivo das famílias.**

Ficou estabelecido também que a capacitação dos profissionais que atuam no sistema de garantias deverá obedecer a matrizes intersetoriais e normatizações referenciais, contudo, não há informações claras se o sistema eletrônico de informações, previsto neste decreto, foi efetivamente implantado (Ministério da Justiça).





## – PROTEÇÃO INTEGRAL É GARANTIA INAFASTÁVEL –

*Lei Henry Borel 14.344/22*

---

No viés de buscar assegurar a efetividade da proteção integral, mais uma Lei chama a atenção pela repetição de proteções já existentes, porém desconsideradas na prática pelo Poder Público.

A Lei Henry Borel, em seu Art. 2º, define e amplia os conceitos de violência doméstica contra a criança e ao adolescente, fazendo previsão expressa aos tipos de violência elencados na Lei do Sistema de Garantias das Crianças e Adolescentes;

Enfatiza, mais uma vez, a necessidade de integração dos sistemas informatizados e de dados sobre violência doméstica contra crianças e adolescentes, em conjunto e tendo como centralizador o sistema do Ministério da Justiça.

Reitera, em seu Art. 5º, o previsto na Lei do Sistema de Garantias, quanto à intervenção obrigatória para mapear as ocorrências, fazer cessar a violência e prevenir a violência (em especial a reiterada) e garantir a devida reparação das violações. Em seu Art 8º ressalta a necessidade de adotar ações articuladas e efetivas para **identificar agressões, agilizar o atendimento para cessar tais agressões e garantir a responsabilização do agressor** – sem distinção de gênero –.

Importante aspecto, completamente ignorado pelos juizados de violência doméstica na prática, é o previsto no Art. 14º, que trata do afastamento do lar ou do local de convívio **apenas** quando há risco à integridade física da criança ou adolescente **APÓS Verificação de ação ou omissão, bem como de ameaça**. Na prática, adota-se o padrão para violência de gênero, que não necessita de tal verificação.

## – ESTUDOS PRIORITÁRIOS NÃO IMPLANTADOS OU DEFICIENTES –

*Aplicação da Lei Henry Borel Artigo 29*

---

A Lei Henry Borel, no Art. 29, altera o ECA, em seu artigo 70-A, VII que estabelece a **obrigatoriedade de estudos sobre os impactos das violências** contra crianças e adolescentes;



A capacitação EFICIENTE para prevenir TODAS as formas de violência ainda não existe, sendo **o foco atual apenas nas questões de gênero e violência sexual;**

A Lei Henry Borel, permite, no Art. 29 inciso X, a **celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos** de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e **entidades não governamentais**, com o objetivo de IMPLEMENTAR PROGRAMAS de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

Determina também, no inciso XI, a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para identificarem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

Reforça, no inciso XII, a necessidade de promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de **programas de fortalecimento da parentalidade positiva**, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, com destaque, conforme inciso XIII, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar, incluindo-se aí a violência psicológica e os atos de Alienação Parental.

## – VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL –

### *ATUAÇÃO DEFICITÁRIA DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES – TJDFT*

---

É possível observar a ocorrência, de forma sistêmica, há mais de 13 anos, do **evitamento na aplicação da Lei de Alienação Parental**, do Marco Regulatório da Primeira Infância, do ECA, da Lei Henry Borel, da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças na **deficiência institucional do Poder Judiciário em garantir a Guarda Compartilhada e o convívio equilibrado**, previstos de forma expressa na Legislação Civil e Familiar, especialmente nos casos de desfazimento da unidade conjugal.



Os magistrados têm, em sua maioria (CNJ em números – 2022), **postergado a definição de convívio provisório** regular em ações de regulamentação do convívio (temerariamente ainda chamadas de Regulamentação de Visitas), bem como **se omitem diante de violências à preservação dos vínculos parentais**, como os previstos da Lei de Alienação Parental, Lei de escuta especializada, Lei Henry Borel e na própria Lei Maria da Penha, que determina de forma expressa a condição de escuta por equipe multidisciplinar antes de qualquer suspensão do convívio.

Considera-se que essa **postergação é omissão descabida e velada, enquadrada na Negligência** prevista no art. 5º do ECA.

## **A EFICÁCIA REDUZIDA E A OMISSÃO NOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS DA COORPSI - TJDF**

A necessidade de estudos, pareceres e laudos psicossociais, **necessariamente multidisciplinares**, é uma constante quando se trata dos direitos de crianças e adolescentes. Contudo, quanto maior a institucionalização de práticas corporativistas de “menor esforço” e foco em questão mais midiáticas, encontramos situações consideradas como de maior risco às crianças e adolescentes dentro do Poder Judiciário.

**É ínfima** a quantidade de decisões judiciais que contrariam ou mesmo se dispõem a analisar as impugnações aos “estudos” psicossociais nas Varas de Família. **Alguns magistrados aparentam delegar a função jurisdicional** em grau muito elevado aos estudos psicossociais. Tal situação é preocupante, no sentido de que o sistema de Proteção Legal das Crianças e Adolescentes sempre se referem a questões que são sistematicamente afastadas pelos profissionais encarregados destes “estudos”.

Os **métodos de trabalho utilizados pelo Psicossocial (COORPSI) do TJDF foram consolidados em 2009**, ou seja, há 14 anos, conforme dispõe “As competências da psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito”, obra produzida para a padronização dos atendimentos deste NERAF e ainda hoje compõe quase a totalidade de sua atuação, lançada quando ainda não havia as principais leis que tratam e reforçam os temas atuais. A necessidade de atualização e validação é urgente.



**Não há metodologia atualizada** que englobe a consideração inequívoca dos atos de **Alienação Parental, violência psicológica**, as condições peculiares da **primeira infância**, a influência do conflito e da exposição em **redes sociais** da intimidade de crianças e adolescentes, dentre inúmeras outras situações que não eram cotidianas ou legalmente definidas **há 14 anos**.

É prudente estabelecer que o **PSICOSSOCIAL do TJDFT** é composto pela **COORPSI, e o NERAF** (Núcleo destinada à auxiliar as Varas de Família) é composto por 24 profissionais, dentre Psicólogos, Pedagogos e Assistentes Sociais. É preciso esclarecer, contudo, o quantitativo específico de cada especialidade, para se ter uma mensuração eficiente. Não há estatísticas ou dados específicos que demonstrem produtividade, qualidade, multidisciplinaridade, eficiência e, mais importante, quanto tempo leva entre o surgimento da demanda e sua efetiva realização.

O setor psicossocial do TJDFT vem construindo formas de evitar o cumprimento da lei institucionalmente, com a conivência do CNJ e da gestão do TJDFT, ao **proibir a realização de psicodiagnóstico e realizar estudos opinativos sem embasamento técnico**, com ênfase em violência doméstica e de gênero inclusive nas causas de família, **desconsiderando as características da primeira infância** e afastando qualquer análise ou parecer que permita a aplicação da Lei de Alienação Parental de forma temerária.

Na prática, os “estudos” psicossociais são **elaborados apenas na entrevista das partes**, sem avaliação da criança na presença de ambos os genitores, e **raros são os casos de averiguação** de informações destas entrevistas. **Visitas domiciliares** são ainda mais raras, embora sejam do escopo básico do aspecto “social” no termo psicossocial.

No mesmo diapasão, os estudos psicossociais são, comumente, realizados por apenas um profissional, **afastando a multidisciplinaridade efetiva**. Enquanto as Leis estabelecem a necessidade de profissionais especializados, o Psicossocial deste TJDFT tem **flexibilizado** a norma ao permitir que um mesmo profissional realize avaliações de especialidades diferentes. É comum estudos feitos apenas por Pedagogos ou Assistentes Sociais afastando questões às quais os Magistrados entendem serem de competência do Psicólogo, e vice-versa.



## — A REGULAMENTAÇÃO DO NERAF —

*Dever de garantir direitos e não os suprimir*

---

Tal situação é realizada por meio de normativos internos que flexibilizam as exigências legais. As atribuições do Neraf são regulamentadas por portarias do TJDF, sendo a última, de reestruturação da Coordenadoria Psicossocial Judiciária, a Portaria Conjunta 8 de 17 de janeiro de 2019, que regulamentou, no Art. 72-C, que é de sua competência:

- I - **assessorar**, por meio de estudos psicossociais, os juízos cíveis em ações judiciais que envolvam os direitos de crianças e adolescentes **à convivência familiar**;
- II - elaborar **parecer técnico** referente aos estudos psicossociais realizados;
- III - desenvolver **parcerias com instituições** e órgãos que compõem a rede de atenção às partes atendidas pelo Núcleo;
- IV - elaborar pesquisas e executar projetos setoriais.

§ 1º Os estudos psicossociais serão distribuídos mensalmente de forma proporcional ao número de feitos de cada juízo e à força de trabalho da unidade.

§ 2º O atendimento às partes está condicionado à determinação judicial e ao envio dos autos ou das respectivas cópias.

### **§ 3º É vedado aos servidores do NERAF:**

- I - atuar como testemunhas nos processos atendidos no exercício de suas atribuições;
- II - realizar acompanhamento e tratamento de qualquer natureza dos jurisdicionados;
- III - atuar como curador em audiências judiciais;
- IV - realizar procedimentos técnicos em processos judiciais arquivados;
- V - **aplicar testes psicológicos ou realizar psicodiagnóstico.**

Como se observa nessa Portaria, e considerando amplo espectro de jurisprudência no âmbito do TJDF, do ponto de vista institucional o trabalho realizado no NERAF **não é de natureza pericial e não envolve realização de psicodiagnósticos.**

## — URGENTE A NECESSIDADE DE REVISÃO —

### *Natureza jurídica do estudo psicossocial*

---

Uma vez que o “estudo” psicossocial não se apresenta como perícia, nem envolve a realização de psicodiagnósticos, entende-se que **há prejuízo inafastável às crianças e adolescentes**, constantemente submetidos a uma lógica adversarial que demonstra o desequilíbrio emocional e mental de um ou ambos os genitores e famílias extensas, e tais questões não são abordadas ou consideradas nestes estudos.

Os “estudos” não se revestem de requisitos técnicos ou científicos específicos, por não serem enquadrados como Laudos ou Perícias, podendo basear em mera “opinião pessoal” do profissional entrevistador, ficando a seu único e exclusivo critério os pontos a observar, **desconsiderando, inclusive, documentos e provas anexas aos autos**. O estudo, que deveria ser de ordem psicossocial, muitas vezes passa distante da abordagem psicológica, sem considerar qualquer psicopatologia, **retirando a proteção legal** e deixando implícito posições pessoais e políticas do avaliador, que interferem profundamente na decisão dos juízes.

Ao definirem o “estudo” psicossocial como documento não enquadrado como perícia, os profissionais do NERAF acabam por **afastar obrigações e responsabilidades dos peritos** fundamentais para a proteção da criança e a supremacia de seu melhor interesse. Aos profissionais do NERAF não incidem as questões de **impedimento e suspeição**, nem a necessidade de considerar as **provas dos autos** na emissão de um parecer ou mesmo a possibilidade de ser inquirida pelas partes em **audiência de instrução**, transformando-se numa prova que mesmo formalmente submetida à possibilidade de impugnação, impossibilita **o contraditório** e o esclarecimento.

Em suma, no “ESTUDO” psicossocial, **o NERAF emite OPINIÃO**, relatório ou parecer, o que não pode se confundir com PERÍCIA, da qual **deve ser emitido, necessariamente, um LAUDO**, que se submete tanto às normas do CFP (Conselho Federal de Psicologia) mas especialmente às normas do direito, em particular do CPC.

O **enquadramento como perícia é mais benéfico à criança** e ao adolescente, pois só desta forma terá a **proteção legal prevista no Art. 473 do CPC**, que determina o conteúdo do laudo pericial, deixando claro e absoluto que, conforme IV, §2º estabelece



“**vedação ao perito** ultrapassar os limites de sua designação, bem como **emitir opiniões pessoais** que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.”, o que não ocorre nos estudos atualmente realizados.

Ressaltamos que quando o profissional do NERAF realizar PERÍCIA ele passa a ser auxiliar da justiça e deve se submeter às mesmas normas dos servidores do Judiciário, inclusive tendo ciência de que NOTAS TÉCNICAS DO CFP **não são normas aplicáveis na justiça**, conforme o Direito Administrativo e Constitucional assim determinam, portanto, não poderá se escusar de tratar do tema Alienação Parental.

Hoje, na prática, é comum que tais profissionais considerem **prejudicados todos os quesitos sobre o tema** utilizando-se de Nota Técnica expedida por Autarquia Federal (CFP) sem força normativa (sequer é publicado em Diário Oficial), servindo apenas internamente nesta autarquia, divulgada apenas em seus sites institucionais.

### — APLICAÇÃO URGENTE DO PLANO NACIONAL DE CONVÍVIO FAMILIAR —

#### *Fortalecimento e prevenção dos vínculos familiares*

---

Mediante Plano Nacional de Convívio Familiar, estabelecido pela União em 2006, emerge uma clara convocação: a necessidade imperativa de instituir um programa jurisdicional que não apenas restaure, mas **fortaleça os vínculos familiares** e o sentimento de pertencimento social. Esse chamado se entrelaça com o fortalecimento parental, guiando os pais em sua missão de proteger e guiar os filhos por cada estágio do crescimento, através de um diálogo reflexivo.

A **superação de conflitos relacionais** e/ou transgeracionais, rompendo o ciclo de violência nas relações intrafamiliares **deve ser efetivada e não postergada**, esperando que o conflito se resolva sem a necessária intervenção precoce, mínima e urgente, conforme o Microsistema de Proteção da Criança.

O **estudo diagnóstico** deve incluir uma criteriosa avaliação dos riscos a que estão submetidos a criança ou o adolescente e as condições da família para a superação das violações e o provimento de proteção e cuidados, bem como os recursos e potencialidades da família extensa e da rede social de apoio, que muitas vezes pode



desempenhar um importante papel na superação de uma situação de crise, ou dificuldade momentânea da família.

É importante ressaltar que, mesmo nos casos em que se decide pelo afastamento da criança ou adolescente da família, deve-se perseverar na atenção à família de origem, como forma de abreviar a separação e promover a reintegração familiar.

### – QUESTÕES LEVANTADAS AO CASO DO TJDF –

*O poder judiciário tem cumprido sua função?*

---

Ao abordar os temas acima, cabe a ponderação sobre que pesquisas e estudos sobre Alienação Parental (violência moral e abuso psicológico contra crianças) é efetivamente feita na Poder Judiciário? Considerando a previsão legal em várias Leis e instrumentos, é preciso encontrar formas viáveis de ponderação de proteções distintas.

Que formação os juízos e servidores dos juizados de violência doméstica estão tendo em relação aos direitos das crianças, já que pela Lei Henry Borel agora são os responsáveis, ao invés das varas de infância e juventude? Especialmente sobre o desenvolvimento infantil e a **efetivação do convívio, preservando a identidade das crianças?**

### – CONCLUSÃO –

*Pontos relevantes a todo o exposto*

---

A **importância da convivência familiar** e comunitária para a criança e o adolescente está reconhecida na Constituição Federal e no ECA, bem como em outras legislações e normativas nacionais e internacionais.

Subjacente a este reconhecimento está a ideia de que a **convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento** da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida





Nos primeiros cinco anos e, sobretudo no primeiro ano de vida, **as crianças são particularmente vulneráveis à separação de sua família e ambiente de origem.** Porém, apesar do sofrimento vivido, se um substituto assume o cuidado e lhe proporciona a satisfação de suas necessidades biológicas e emocionais, a criança pode retomar o curso de seu desenvolvimento (Bowlby, 1988; Dolto, 1991; Spitz, 2000).

Por outro lado, quando isso não ocorre, o **sofrimento da criança será intenso e, segundo Spitz (2000), ela poderá adoecer e até mesmo chegar à morte.**

Assim, **quando a separação é inevitável**, cuidados alternativos de qualidade e condizentes com suas necessidades devem ser administrados, até que o objetivo de integração à família (de origem ou substituta) seja alcançado, garantindo-se a provisoriedade da medida de abrigo (ECA, Art. 101, Parágrafo Único), a qual deve ser **equiparada qualquer medida que afaste provisoriamente** a guarda compartilhada e o convívio equilibrado.

De acordo com o DATAJUD (CNJ), o **tempo médio de decisão de restabelecimento de convívio em ações de Regulamentação de Convívio/Visitas é de 715 dias** (Justiça em Números, média dos últimos 12 meses, calculada em dez/2022), ou seja, leva-se quase 02 (dois) anos para que um pai ou uma mãe, privado do convívio de seus filhos(as), tenha uma resposta judicial.

Atualmente 47 mil processos que tratam do convívio familiar estão pendentes. Onde está a prioridade? O superior interesse da criança? **A demora é INJUSTIFICÁVEL** e configura violação sistemática contra os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes.

A ABPP quer construir soluções para efetivar direitos e responsabilidades. Seja parceiro na construção de uma sociedade diferente. **Pais melhores, filhos melhores, futuro melhor.**

Agende uma reunião conosco: [contato@parentalidaderpositiva.org.br](mailto:contato@parentalidaderpositiva.org.br)